



A aplicação da «taxa por cópia privada» aos equipamentos de reprodução adquiridos por empresas e profissionais para fins diferentes da cópia privada não é conforme ao direito da União

Essa taxa pode ser aplicada aos referidos equipamentos quando possam ser utilizados por pessoas singulares para uso privado

Nos termos da directiva sobre os direitos de autor e direitos conexos na sociedade da informação¹, o direito exclusivo de reprodução de material sonoro, visual ou audiovisual pertence aos autores, aos artistas intérpretes e aos produtores. No entanto, os Estados-Membros podem autorizar a realização de cópias privadas sob condição de os titulares do direito receberem uma «compensação equitativa». Esta compensação deve contribuir para que os titulares dos direitos recebam uma remuneração adequada pela utilização das suas obras ou outros objectos protegidos.

A legislação espanhola que transpõe a directiva permite a reprodução de obras já divulgadas quando seja realizada por uma pessoa singular para seu uso privado e a partir de obras às quais teve acesso legalmente. Neste contexto, uma compensação única, determinada para cada um dos meios de reprodução, sob a forma de uma «taxa por cópia privada», deve ser paga pelos fabricantes, importadores e distribuidores às sociedades de gestão colectiva dos direitos de propriedade intelectual.

A Sociedad General de Autores y Editores (SGAE), sociedade de gestão colectiva dos direitos de propriedade intelectual em Espanha, exigiu da sociedade PADAWAN, que comercializa CD-R, CD-RW, DVD-R e aparelhos MP3, a «taxa por cópia privada» a título dos equipamentos digitais comercializados entre 2002 e 2004. Por considerar que a aplicação desta taxa – independentemente do uso privado, profissional ou comercial a que os suportes se destinavam – era contrária à referida directiva, a PADAWAN recusou-se a pagar. Em primeira instância, foi condenada no pagamento de um montante de 16 759, 25 euros.

A Audiencia Provincial de Barcelona (Espanha), chamada a pronunciar-se sobre o recurso da PADAWAN, perguntou, em substância, ao Tribunal de Justiça quais são os critérios a tomar em consideração para determinar o montante e o sistema de cobrança da «compensação equitativa».

No acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça observa que a «compensação equitativa» deve ser considerada a contrapartida do prejuízo sofrido pelo autor em razão da reprodução não autorizada da sua obra protegida. Este prejuízo constitui, por isso, o critério de base para o cálculo do montante da referida compensação. Além disso, o Tribunal de Justiça sublinha que a directiva exige que seja mantido um «justo equilíbrio» entre os titulares dos direitos e os utilizadores de objectos protegidos. Cabe, por isso, em princípio, à pessoa que realizou essa reprodução para seu uso privado, reparar o prejuízo, financiando a compensação que será paga ao titular.

É verdade que, por um lado, o prejuízo decorrente de cada utilização privada individualmente considerada pode revelar-se mínimo e não dar lugar a uma obrigação de pagamento e, por outro,

¹ Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

podem surgir dificuldades práticas para identificar os utilizadores privados e obrigá-los a indemnizar os titulares dos direitos. Nestas condições, é permitido aos Estados-Membros estabelecer uma «taxa por cópia privada» a cargo das pessoas que dispõem de equipamentos, aparelhos e suportes de reprodução digital. Com efeito, a actividade destas pessoas – a saber a disponibilização de equipamentos, aparelhos e suportes de reprodução aos utilizadores privados, ou o serviço de reprodução que prestam – constitui a premissa factual necessária para que as pessoas singulares possam obter cópias privadas. Por outro lado, nada obsta a que o montante da taxa seja repercutido no preço dos suportes de reprodução ou do serviço de reprodução, de modo que, em definitivo, os utilizadores privados assumem o encargo e as exigências do «justo equilíbrio» são respeitadas.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declarou que um **sistema de «taxa por cópia privada» só é compatível com o referido «justo equilíbrio» se os equipamentos, aparelhos e suportes de reprodução em causa puderem ser utilizados para fins de cópia privada** e, como tal, causar prejuízo ao autor da obra protegida. Com efeito, o Tribunal de Justiça considera que existe uma ligação necessária entre a aplicação da «taxa por cópia privada» no que respeita aos referidos equipamentos, aparelhos e suportes de reprodução digital e o uso para fins de reprodução privada.

Por conseguinte, a aplicação, sem distinção, da taxa por cópia privada no que respeita a todos os tipos de equipamentos, aparelhos e suportes de reprodução digital, incluindo na hipótese em que estes últimos são adquiridos por **pessoas não singulares**, para fins manifestamente estranhos ao da cópia privada, não é conforme à directiva.

Inversamente, a partir do momento em que os equipamentos em causa foram disponibilizados a **pessoas singulares para fins privados**, não é de modo algum necessário demonstrar que estas realizaram de facto cópias privadas com recurso a esses equipamentos e, assim, causaram efectivamente um prejuízo ao autor da obra protegida. Presume-se legitimamente que essas pessoas singulares beneficiam totalmente da referida disponibilização, isto é, espera-se delas que explorem a plenitude das funções associadas aos referidos equipamentos², incluindo a reprodução. Assim, a mera capacidade destes equipamentos ou destes aparelhos para realizar cópias basta para justificar a aplicação da taxa por cópia privada, na condição de os referidos equipamentos ou aparelhos serem disponibilizados a pessoas singulares enquanto utilizadores privados.

Por fim, o Tribunal de Justiça recorda que cabe ao juiz nacional, à luz das respostas dadas, apreciar se o sistema espanhol de «taxa por cópia privada» é compatível com a directiva.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros interrogar, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

² O Tribunal de Justiça pronunciou-se neste sentido a respeito da disponibilização de dispositivos de radiodifusão televisiva em quartos de hotel (Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de Dezembro de 2006, SGAE, [C-306/05](#); v. igualmente [CP 95/06](#)).